

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

1

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.	Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina na política.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.	
<b>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</b>	<b>Art. 2º</b> A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <u>Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se como § 1º os parágrafos únicos dos arts. 26, 31, 54 e 57-F:
<b>Art. 6º</b> É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. .....		
		<b>“Das Federações</b>
		<b>Art. 6º-A.</b> Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

2

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.
		Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.”
<b>Das Convenções para a Escolha de Candidatos</b>		
<b>Art. 7º</b> As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.		
<b>Art. 8º</b> A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de <b>12 a 30 de junho</b> do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em <b>24 (vinte e quatro)</b> horas em qualquer meio de comunicação.	“ <b>Art. 8º</b> A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de <b>20 de julho a 5 de agosto</b> do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.	“ <b>Art. 8º</b> A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.
	.....”(NR)	.....” (NR)
<b>Art. 9º</b> Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no <b>mesmo prazo</b> .	“ <b>Art. 9º</b> Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no <b>mínimo seis meses antes da data da eleição</b> .	
Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no <i>caput</i> , será considerada, para efeito de filiação partidária, a data	.....”(NR)	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

3

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
de filiação do candidato ao partido de origem.		
<b>Art. 10.</b> Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.	“ <b>Art. 10.</b> Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.”	“ <b>Art. 10.</b> Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.	§ 1º No caso de coligação para eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher.	<b>Obs.: O art. 12 do Substitutivo revoga este parágrafo.</b>
§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.	§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de doze, cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.	<b>Obs.: O art. 12 do Substitutivo revoga este parágrafo.</b> I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas;
	§ 2º-A Nos Municípios de até cem mil eleitores, cada partido poderá registrar candidatos em número de até 150% (cento e cinquenta por cento) dos lugares a preencher, e as coligações, 200% (duzentos por cento) dos lugares a preencher.	II – nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar até 200% (duzentos por cento) dos lugares a preencher.
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.	.....	.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

4

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no <i>caput</i> e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.	§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no <i>caput</i> deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.”(NR)	§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no <i>caput</i> , os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.”(NR)
<b>Art. 11.</b> Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.	“ <b>Art. 11.</b> Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.	“ <b>Art. 11.</b> Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.
§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:	.....	§ 1º.....
VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;	.....	VII – certidões cíveis, abrangendo exclusivamente ações de improbidade administrativa, e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.	.....	.....
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.	§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.	§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.
<b>Art. 16.</b> Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização	.....”(NR)	.....” (NR)
		“ <b>Art. 16.</b> Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

5

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.		divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.
§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados <b>em todas as</b> instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.		§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados <b>pelas</b> instâncias <b>ordinárias</b> , e publicadas as decisões a eles relativas.
§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.		.....” (NR)
<b>Art. 18.</b> No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.	“ <b>Art. 18.</b> Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.	“ <b>Art. 18.</b> Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.
§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.	§ 1º (Revogado).	.....” (NR)
§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.	§ 2º (Revogado).”(NR)	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

6

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
	<p><b>“Art. 18-A.</b> Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as dos partidos <b>e comitês</b> que puderem ser individualizadas.”</p>	<p><b>“Art. 18-A.</b> Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as dos partidos que puderem ser individualizadas.”</p>
	<p><b>“Art. 18-B.</b> O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.”</p>	<p><b>“Art. 18-B.</b> O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.”</p>
<b>Art. 19.</b> Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais. .....		
<b>Art. 20.</b> O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo <b>comitê</b> , inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas <b>ou jurídicas</b> , na forma estabelecida nesta Lei.	<p><b>“Art. 20.</b> O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo <b>comitê ou partido</b>, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.”(NR)</p>	<p><b>“Art. 20.</b> O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo <b>partido</b>, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.”(NR)</p>
<b>Art. 22.</b> É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. § 1º Os bancos são obrigados a:		<p><b>“Art. 22.....</b></p> <p>§ 1º.....</p>
I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer <b>comitê financeiro ou</b> candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionará-la a depósito mínimo e <b>a</b> cobrança de taxas		<p>I – acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionará-la a depósito mínimo e <b>a</b> cobrança de taxas ou a outras despesas de</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

7

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
ou a outras despesas de manutenção;		manutenção;
II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o <b>caput</b> , o CPF ou o CNPJ do doador.		.....
		III – encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informando o fato à Justiça Eleitoral.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.		§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária <b>ou</b> posto de atendimento bancário.
.....		..... ” (NR)
<b>Art. 22-A.</b> Candidatos <b>e</b> Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.		“ <b>Art. 22-A.</b> <b>Os</b> candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.		.....
§ 2º Cumprido o disposto no § 1º <b>deste artigo</b> e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos <b>e</b> comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.		§ 2º Cumprido o disposto no § 1º e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.” (NR)
<b>Art. 23.</b> Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.	“ <b>Art. 23.</b> .....	“ <b>Art. 23.</b> .....
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo	§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo	§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

8

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
ficam limitadas:	ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.	ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;	I – (revogado);	
II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.	II – (revogado).	
	§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.	
§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.	.....	§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso ou eletrônico, em que constem os dados do modelo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.		§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, a ser apurada em procedimento que observe o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no qual o prazo de recurso contra as decisões proferidas será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:		§ 4º .....
.....		.....
II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.		II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite do § 1º.
.....		.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

9

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
§ 7º O limite previsto no <b>inciso I do § 1º</b> não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da <b>doação</b> não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."(NR)	§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
<b>Art. 24.</b> É vedado, a partido e candidato, <b>receber direta ou indiretamente</b> doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:	" <b>Art. 24</b> .....	" <b>Art. 24.</b> É vedado, a partido e candidato, <b>utilizar</b> doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, <b>recebida direta ou indiretamente, que seja</b> procedente de:
..... XI - organizações da sociedade civil de interesse público.	.....	.....
	XII - pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º.	XII – pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º;
Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.	§ 1º .....	§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 24-B.
	§ 2º Pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

10

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
	mantém o contrato.	
	§ 3º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia dada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”(NR)	§ 2º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia dada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.
		§ 3º O candidato ou partido que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.” (NR)
	“Art. 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.	“Art. 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.
	Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins deste artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos <b>ou comitês</b> para os candidatos.”	Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins deste artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos para os candidatos.”
	“Art. 24-B. Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir <b>do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações</b> .	“Art. 24-B. <b>Observado o disposto no art. 24</b> , doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir <b>da data do pedido de registro de candidatura</b> .
	§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites:	§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites:
	I – 2% (dois por cento) <b>do faturamento bruto</b> do ano anterior à <b>eleição</b> , somadas todas as doações feitas	I – 2% (dois por cento) <b>da receita</b> do ano anterior à <b>doação</b> , somadas todas as doações feitas pelo mesmo



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

11

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);	doador, até o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
	II – 0,5% (cinco décimos por cento) <b>do faturamento bruto</b> , somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.	II – 0,5% (cinco décimos por cento) <b>da receita</b> , somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.
	§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.	§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.
	§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.	§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.
	§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”	§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”
		“Art. 24-C. Os limites de doação previstos no § 1º do art. 23 e do § 1º do art. 24-B serão apurados anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

12

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		I – as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;
		II – as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.
		§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.
		§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e do faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação das penalidades previstas nos arts. 23 e 24-B e outras sanções que julgar cabíveis.”
<b>Art 25.</b> O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.		“ <b>Art. 25</b> .....
Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, <b>por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato</b> , deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável,		Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto,



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

13

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.		do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.” (NR)
<b>Art. 26.</b> São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:		“ <b>Art. 26.</b> .....
.....		.....
VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;		VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, <b>observado o disposto no art. 100-A;</b>
.....		.....
Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:		
.....		
II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).		
		§ 2º Não se considera gasto eleitoral, inclusive para fins do art. 18, a utilização de doações estimáveis em dinheiro.” (NR)
<b>Art. 28.</b> A prestação de contas será feita:	“ <b>Art. 28.</b> .....	“ <b>Art. 28.</b> .....
.....		.....
§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas <b>por intermédio do comitê financeiro</b> , devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.		§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas <b>pelo próprio candidato</b> , devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

14

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.		§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.
§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.		.....
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.	§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores, internet:  I – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas de seu recebimento;  II – no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.	§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (Internet):  I – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas de seu recebimento;  II – no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.
§ 5º (VETADO).	.....	.....
	§ 5º-A Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

15

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:		§ 6º .....
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;		.....
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.		II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. .....
		§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser encaminhadas com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados.
		§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.
	§ 7º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo índice oficial de inflação.	§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir.
	§ 8º O sistema simplificado referido no § 7º deverá	§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

16

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	conter, pelo menos:	conter, pelo menos:
	I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;	I – identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;
	II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;	II – identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;
	III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.	III – registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.
	§ 9º Nas eleições para prefeitos e vereadores de cidades com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será sempre feita pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 7º e 8º.”(NR)	§ 11. Nas eleições para prefeitos e vereadores de cidades com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será sempre feita pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.
		§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.” (NR)
<b>Art. 29.</b> Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:		“ <b>Art. 29.</b> Os candidatos deverão:
I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;		.....
II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo		II – resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

17

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
consolidado das campanhas dos candidatos;		consolidado das campanhas;
III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;		III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o <b>décimo quinto</b> dia posterior à realização das eleições, a prestação de contas, na forma do <b>art. 28</b> , ressalvada a hipótese do inciso <b>IV</b> ;
IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o <b>trigésimo</b> dia posterior à sua realização.		IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos dois turnos, até o <b>vigésimo</b> dia posterior à sua realização.
§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do <i>caput</i> .		.....
§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.		§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas acarreta multa de 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados em dinheiro e impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.
.....		.....” (NR)
<b>Art. 30.</b> A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:		“ <b>Art. 30</b> .....
.....		.....
§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até <b>8 (oito)</b> dias antes da diplomação.		§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até <b>3 (três)</b> dias antes da diplomação.
.....		.....
§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como		§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

18

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.		dos dados ou o saneamento das falhas.
§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.		§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.
.....		.....” (NR)
<b>Art. 31.</b> Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, <b>após julgados todos os recursos</b> , transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:		“ <b>Art. 31.</b> Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:
..... Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.		.....
		§ 2º Na hipótese de inexistência de conta bancária do órgão de direção municipal, as sobras financeiras da campanha deverão ser transferidas para o órgão de direção regional do partido, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.” (NR)
<b>Art. 35 A.</b> É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito. <a href="#">(Vide ADIN 3.741-2)</a>		
		“ <b>Art. 35-B.</b> É vedada aos veículos de comunicação a



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

19

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		contratação de entidade ou de empresa para realizar pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que tenha prestado, nos 12 (doze) meses anteriores à eleição, serviços a:
		I – partidos políticos ou candidatos;
		II – órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
		Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II do caput aplica-se somente à contratação de entidade ou de empresa que tenha prestado serviço na esfera administrativa a que se referir a abrangência da pesquisa eleitoral.”
<b>Art. 36.</b> A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.	“ <b>Art. 36.</b> A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.	“ <b>Art. 36.</b> A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
.....	.....	.....
§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.	§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.	§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.
.....	.....”(NR)	.....”(NR)
<b>Art. 36-A.</b> Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:	“ <b>Art. 36-A.</b> Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:	“ <b>Art. 36-A.</b> Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

20

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;	”(NR)	III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e os debates entre os pré-candidatos;
V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.		V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.		VI – a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
		§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
		§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
		§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.” (NR)
<b>Art. 37.</b> Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de	“ <b>Art. 37.</b> Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de	“ <b>Art. 37.</b> Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

21

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.	qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.	qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
.....	.....	.....
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m <sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 1/2 m <sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 1/2 m <sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.
.....	.....”(NR)	.....”(NR)
<b>Art. 39.</b> A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.	“ <b>Art. 39.</b> .....	“ <b>Art. 39.</b> .....
.....	.....	.....
§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros;	.....	§ 3º É vedada, nas campanhas eleitorais, a utilização de alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outra aparelhagem de sonorização fixa, bem como de carros de som, minitrios ou trios elétricos, ressalvada a hipótese do § 4º.
I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;	.....	.....
II - dos hospitais e casas de saúde;	.....	.....
III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.	.....	.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

22

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.		§ 4º A realização de comícios ou reuniões com a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, carros de som, minitrio ou trios elétricos são permitidas no horário compreendido entre as 6 (seis) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.
..... § 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.		.....
	§ 9º-A Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.	
§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.	..... "(NR)	.....
..... § 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:		§ 12.....
I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;		I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts, bem como qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.
II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

23

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;		
III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.		
		§ 13. É permitida a comunicação telefônica pessoa a pessoa para divulgação de plataforma eleitoral de candidato.” (NR)
<b>Art. 45.</b> A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:	“ <b>Art. 45.</b> Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:	“ <b>Art. 45.</b> Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:
.....	.....	.....
§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.	§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por quem venha a ser candidato.	§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa previsto no § 2º e do cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.
.....	.....”(NR)	.....”(NR)
<b>Art. 46.</b> Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:	“ <b>Art. 46.</b> Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:	“ <b>Art. 46.</b> Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados Federais, e facultada a dos demais, observado o seguinte:
.....	.....	.....”(NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

24

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.	§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.”(NR)	
<b>Art. 47.</b> As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	“ <b>Art. 47.</b> As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.	“ <b>Art. 47.</b> As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.
§ 1º A propaganda será feita:	§ 1º A propaganda será feita:	§ 1º A propaganda será feita:
I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:	I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:	I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;	a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;	a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;
b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;	b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;	b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;
II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:	II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:	II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:
a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;	a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;	a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

25

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
b) das treze horas e <b>vinte e cinco minutos</b> às treze horas e <b>cinqüenta minutos</b> e das vinte horas e <b>cinqüenta e cinco minutos</b> às <b>vinte e uma horas e vinte minutos</b> , na televisão;	b) das treze horas e <b>doze minutos e trinta segundos</b> às treze horas e <b>vinte e cinco minutos</b> e das vinte horas e <b>quarenta e dois minutos e trinta segundos</b> às <b>vinte horas e cinquenta e cinco minutos</b> , na televisão;	b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;
III - nas eleições para <b>Governador de Estado e do Distrito Federal</b> , às segundas, quartas e sextas-feiras:	III - nas eleições para <b>Senador</b> , às segundas, quartas e sextas-feiras:	III – nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
a) das sete horas às sete horas e <b>vinte minutos</b> e das doze horas às doze horas e <b>vinte minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>1/3 (um terço)</b> ;	a) das sete horas às sete horas e <b>cinco minutos</b> e das doze horas às doze horas e <b>cinco minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;	a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
b) das treze horas às treze horas e <b>vinte minutos</b> e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>cinquenta minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>1/3 (um terço)</b> ;	b) das treze horas às treze horas e <b>cinco minutos</b> e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>trinta e cinco minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;	b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
c) das sete horas às sete horas e <b>dezoito minutos</b> e das doze horas às doze horas e <b>dezoito minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>2/3 (dois terços)</b> ;	c) das sete horas às sete horas e <b>sete minutos</b> e das doze horas às doze horas e <b>sete minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;	c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
d) das treze horas às treze horas e <b>dezoito minutos</b> e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>quarenta e oito minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>2/3 (dois terços)</b> ;	d) das treze horas às treze horas e <b>sete minutos</b> e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e <b>trinta e sete minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;	d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:	IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:	IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:
a) das sete horas e <b>vinte minutos</b> às sete horas e <b>quarenta minutos</b> e das doze horas e <b>vinte minutos</b> às doze horas e <b>quarenta minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>1/3 (um terço)</b> ;	a) das sete horas e <b>cinco minutos</b> às sete horas e <b>quinze minutos</b> e das doze horas e <b>cinco minutos</b> às doze horas e <b>quinze minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;	a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

26

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
b) das treze horas e <b>vinte minutos</b> às treze horas e <b>quarenta minutos</b> e das vinte horas e <b>cinquenta minutos</b> às <b>vinte e uma horas e dez minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>1/3 (um terço)</b> ;	b) das treze horas e <b>cinco minutos</b> às treze horas e <b>quinze minutos</b> e das vinte horas e <b>trinta e cinco minutos</b> às <b>vinte horas e quarenta e cinco minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;	b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
c) das sete horas e <b>dezoito minutos</b> às sete horas e <b>trinta e cinco minutos</b> e das doze horas e <b>dezoito minutos</b> às doze horas e <b>trinta e cinco minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>2/3 (dois terços)</b> ;	c) das sete horas e <b>sete minutos</b> às sete horas e <b>dezesseis minutos</b> e das doze horas e <b>sete minutos</b> às doze horas e <b>dezesseis minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;	c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
d) das treze horas e <b>dezoito minutos</b> às treze horas e <b>trinta e cinco minutos</b> e das vinte horas e <b>quarenta e oito minutos</b> às <b>vinte e uma horas e cinco minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>2/3 (dois terços)</b> ;	d) das treze horas e <b>sete minutos</b> às treze horas e <b>dezesseis minutos</b> e das vinte horas e <b>trinta e sete minutos</b> às <b>vinte horas e quarenta e seis minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;	d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
V - na eleição para <b>Senador</b> , às segundas, quartas e sextas-feiras:	V - na eleição para <b>Governador de Estado e do Distrito Federal</b> , às segundas, quartas e sextas-feiras:	V – na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:
a) das sete horas e <b>quarenta minutos</b> às sete horas e <b>cinquenta minutos</b> e das doze horas e <b>quarenta minutos</b> às doze horas e <b>cinquenta minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>1/3 (um terço)</b> ;	a) das sete horas e <b>quinze minutos</b> às sete horas e <b>vinte e cinco minutos</b> e das doze horas e <b>quinze minutos</b> às doze horas e <b>vinte e cinco minutos</b> , no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;	a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
b) das treze horas e <b>quarenta minutos</b> às treze horas e <b>cinquenta minutos</b> e das vinte e uma horas e <b>dez minutos</b> às <b>vinte e uma horas e vinte minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>1/3 (um terço)</b> ;	b) das treze horas e <b>quinze minutos</b> às treze horas e <b>vinte e cinco minutos</b> e das vinte horas e <b>quarenta e cinco minutos</b> às <b>vinte horas e cinquenta e cinco minutos</b> , na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;	b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
c) das sete horas e <b>trinta e cinco minutos</b> às sete horas e <b>cinquenta minutos</b> e das doze horas e <b>trinta e cinco minutos</b> às doze horas e <b>cinquenta minutos</b> , no rádio,	c) das sete horas e <b>dezesseis minutos</b> às sete horas e <b>vinte e cinco minutos</b> e das doze horas e <b>dezesseis minutos</b> às doze horas e <b>vinte e cinco minutos</b> , no rádio,	c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio,



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

27

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>2/3 (dois terços)</b> ;	rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;	rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por <b>2/3 (dois terços)</b> ;	d) das treze horas e <b>dezesseis minutos</b> às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;	d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, <b>às segundas, quartas e sextas-feiras</b> :	VI - nas eleições para Prefeito, <b>de segunda a sábado</b> :	VI – nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:
a) das sete horas às sete horas e <b>trinta minutos</b> e das doze horas às doze horas e <b>trinta minutos</b> , no rádio;	a) das sete horas às sete horas e <b>dez minutos</b> e das doze horas às doze horas e <b>dez minutos</b> , no rádio;	a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;
b) das treze horas às treze horas e <b>trinta minutos</b> e das vinte horas e trinta minutos às <b>vinte e uma horas</b> , na televisão;	b) das treze horas às treze horas e <b>dez minutos</b> e das vinte horas e trinta minutos às <b>vinte horas e quarenta minutos</b> , na televisão;	b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;
VII - nas eleições para Vereador, <b>às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior</b> .	VII – <b>ainda</b> nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.	.....
	§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.	
§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:	§ 2º .....	§ 2º .....



## **Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)**

28

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;	I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;	I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;
II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.	II – 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.	II – 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.
<p>.....</p> <p>§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:</p> <p>.....</p> <p>II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.</p>	.....”(NR)	.....
		§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, instaladas em localidades fora do Distrito Federal, ficam dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.”(NR)
Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos		“Art. 48. Os programas eleitorais e as inserções a que



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

29

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.		se refere o inciso VI do § 1º do art.47 somente serão exibidos nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.
.....		..... (NR)
<b>Art. 49.</b> Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.		“ <b>Art. 49.</b> Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de doze minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.
.....		.....” (NR)
<b>Art. 51.</b> Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:	“ <b>Art. 51.</b> Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:	
.....	.....	.....
II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de	II – (revogado);	II – no caso das eleições municipais, o tempo será destinado na proporção de 60% (sessenta por cento)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

30

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
eleições municipais;		para Prefeito e Vice-Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador;
III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;	III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;	III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;
.....	.....”(NR)	.....” (NR)
<b>Art. 52.</b> A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.	“ <b>Art. 52.</b> A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.”(NR)	“ <b>Art. 52.</b> A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.” (NR)
<b>Art. 54.</b> Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.		“ <b>Art. 54.</b> Dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, o candidato e caracteres com propostas, fotos e jingles ou clipes com música, vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.		.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

31

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
	“Art. 52-A. O programa eleitoral e as inserções serão realizados com o candidato e seus apoiadores, vedado o uso de efeitos especiais, cenas externas, montagens, trucagens, computação gráfica e desenhos animados, exceto vinhetas de abertura e encerramento.	
	§ 1º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:	§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:
	I – realizações de governo ou da administração pública;	I – realizações de governo ou da administração pública;
	II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;	II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
	III – atos parlamentares e debates legislativos.	III – atos parlamentares e debates legislativos.” (NR)
	§ 2º A participação de apoiadores do candidato no programa eleitoral não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da campanha.”	
Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.	“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.”(NR)	“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.” (NR)
Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.		“Art. 57-F. Os provedores de conteúdos e de serviços multimídia que hospedem a propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação somente serão responsabilizados se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial que a considere irregular, não tomarem providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a cessação dessa divulgação.
Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do		.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

32

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.		
		§ 2º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como irregular, que permita a sua localização inequívoca.” (NR)
<b>Art. 58.</b> A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.		“ <b>Art. 58</b> .....
§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:		§ 1º.....
..... III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.		.....
		IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na Internet ou, em setenta e duas horas, após a sua retirada.
§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.		.....” (NR)
..... <b>Art. 59.</b> A votação e a totalização dos votos serão		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

33

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89. ..... § 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.		
	“Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.”	
	Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.”	
<b>Art. 60.</b> No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.		
<b>Art. 73.</b> São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: .....	“Art. 73. ....	“Art. 73. ....
VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos	VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três	VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

34

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.	últimos anos que antecedem o pleito;	últimos anos que antecedem o pleito;
.....	.....”(NR)	.....” (NR)
<b>Art. 93.</b> O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.	“ <b>Art. 93.</b> O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.”(NR)	“ <b>Art. 93.</b> O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.”(NR)
<b>Art. 93-A.</b> O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.	“ <b>Art. 93-A.</b> O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 15 de junho e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.”(NR)	“ <b>Art. 93-A.</b> O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 15 de maio e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.” (NR)
<b>Art. 94.</b> Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança.		“ <b>Art. 94.</b> .....
§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata		.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

35

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.		
		§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.” (NR)
<b>Art. 96.</b> Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:		“ <b>Art. 96</b> .....
..... § 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.		.....
		§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.” (NR)
<b>Art. 96-A.</b> Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

36

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
de candidatura. .....		
	“Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.	“Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
	§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.	§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.
	§ 2º Se proposta uma ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.	§ 2º Se proposta uma ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.
	§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.”	§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.”
<b>Art. 97.</b> Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência. .....		
<b>Art. 99.</b> As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito		“ <b>Art. 99.</b> As emissoras de rádio e televisão e as empresas que realizarem o transporte do sinal terão



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

37

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
previsto nesta Lei.		direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.
§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).		
<b>Art. 100.</b> A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.		§ 4º O direito à compensação fiscal das empresas que realizarem o transporte do sinal previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do preço médio do serviço de transmissão de sinal de áudio e vídeo comprovadamente comercializado e praticado pela empresa nos doze meses anteriores à transmissão.” (NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

38

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		de julho de 1991.
		Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)
<b>Art. 100-A.</b> A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:		“ <b>Art. 100-A.</b> É vedada a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.
.....		.....
§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no <a href="#">art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965</a> .		§ 5º O descumprimento da vedação prevista neste artigo sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.
§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.		§ 6º São excluídos da vedação prevista neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.” (NR)
<b>Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995</b>	<b>Art. 3º</b> A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 3º</b> É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.		“ <b>Art. 3º</b> É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização, funcionamento e gestão financeira de seus recursos, nos limites estabelecidos em seus estatutos.
Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os		.....” (NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

39

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
limites estabelecidos em lei.		
<b>Art. 7º</b> O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.		“ <b>Art. 7º</b> .....
§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.		§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, <b>no período de dois anos</b> , o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.
.....		.....” (NR)
<b>Art. 11.</b> O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:		
		“ <b>Art. 11-A.</b> Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respetivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.
		§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.
		§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.
		§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

40

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		regras:
		I – só poderão integrar a federação partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;
		II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, até o início do prazo de realização das convenções partidárias no quarto ano subsequente à sua criação;
		III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;
		IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.
		§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º acarretará ao partido, no semestre seguinte à sua ocorrência, a perda do direito à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão prevista nos incisos I e II do caput do art. 49-A e a vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de acesso ao fundo partidário.
		§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.
		§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:
		I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

41

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;
		III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.
		§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.
		§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.
		§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.”
<b>Art. 12.</b> O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.		
<b>Art. 22.</b> O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: .....		
	“ <b>Art. 22-A.</b> O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo se o desligamento ocorrer:	“ <b>Art. 22-A.</b> O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo se o desligamento ocorrer:



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

42

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	I - para se filiar a partido novo, nos trinta dias seguintes à data do registro da legenda no Tribunal Superior Eleitoral;	I – para se filiar a partido novo, nos trinta dias seguintes à data do registro da legenda no Tribunal Superior Eleitoral;
	II - em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos trinta dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida;	II – em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos trinta dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida;
	III – em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido de origem;	III – em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido de origem;
	IV – por motivo de grave discriminação pessoal.”	IV – por motivo de grave discriminação pessoal.”
<b>Art. 23.</b> A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido. .....		
<b>Art. 30.</b> O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.		“ <b>Art. 30</b> .....
		Parágrafo único. Os gastos partidários podem ser realizados mediante qualquer meio de pagamento no qual sejam identificados a despesa e o beneficiário.” (NR)
		“ <b>Art. 30-A.</b> Os bancos, sob pena de multa, são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, destinada à movimentação dos seus recursos financeiros, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.”
<b>Art. 31.</b> É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto,		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

43

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:		
.....		
<b>Art. 32.</b> O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.	“ <b>Art. 32.</b> .....	“ <b>Art. 32.</b> .....
.....	.....	.....
§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.		
	§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no <i>caput</i> , a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.	§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
	§ 5º A não apresentação da prestação de contas pelo partido ou a sua desaprovação não ensejarão qualquer sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.”(NR)	§ 5º A não apresentação da prestação de contas pelo partido ou a sua desaprovação não ensejarão qualquer sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.”(NR)
<b>Art. 34.</b> A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a <b>escrituração contábil</b> e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:		“ <b>Art. 34.</b> A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

44

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
I - obrigatoriedade de <b>constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos</b> , para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;		I – obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;
II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;		
III - <b>escrituração contábil</b> , com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;		II – <b>relatório financeiro</b> , com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;
IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;		III – obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;
V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, <b>seus comitês</b> e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.		IV – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político e <b>seus</b> candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.
§ 1º A fiscalização de que trata o <b>caput</b> tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos <b>contábeis e fiscais</b> apresentados pelos partidos políticos, <b>comitês</b> e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.		§ 1º A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.
.....		.....” (NR)
<b>Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de</b>	<b>“Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da</b>	<b>“Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da</b>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

45

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis ás penas da lei.	importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).	importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
.....	.....	.....
§ 2º A sanção a que se refere o <i>caput</i> será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.	§ 2º A sanção a que se refere o <i>caput</i> será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.	§ 2º A sanção a que se refere o <i>caput</i> será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.
§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.	§ 3º A sanção a que se refere o <i>caput</i> deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.	§ 3º A sanção a que se refere o <i>caput</i> deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.
.....	.....	.....
§ 7º (VETADO).	.....	.....
.....	.....	.....
§ 8º (VETADO).	.....	.....
		§ 9º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o <i>caput</i> será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

46

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	§ 9º Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.	§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.
	§ 10. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.	§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.
	§ 11. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.	§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.
	§ 12. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido político.	§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido político.
	§ 13. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reaprovação.”(NR)	§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reaprovação.” (NR)
	“Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os	“Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

47

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	responsáveis às penas da lei.”	responsáveis às penas da lei.”
<b>Art. 38.</b> O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: .....		
<b>Art. 39.</b> Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. .....		“ <b>Art. 39</b> .....
§ 3º As doações em recursos financeiros <b>devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.</b>		<p>§ 3º As doações de recursos financeiros <b>somente poderão ser efetuadas na conta do partido político meio de:</b></p> <p>I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;</p> <p>II – depósitos em espécie devidamente identificados;</p> <p>III – mecanismo disponível em sítio do partido na Internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>a) identificação do doador;</p> <p>b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.</p>
§ 4º O valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior, corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais: <i>(Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)</i> I – para órgãos de direção nacional: até dois décimos		.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

48

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
<del>por cento; (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)</del> <del>II – para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)</del>		
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.		§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 24-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)
<b>Art. 41-A.</b> Do total do Fundo Partidário:	“ <b>Art. 41-A.</b> .....	“ <b>Art. 41-A.</b> .....
I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que <b>tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral</b> ; e	I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que <b>atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário</b> ; e	I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e
II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.	II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.	II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.	.....”(NR)	.....” (NR)
		“ <b>Art. 41-B.</b> Somente participará do rateio de recursos do Fundo Partidário o partido político que constituir diretórios permanentes:
		I – em 10% (dez por cento) dos Municípios brasileiros distribuídos em pelo menos 14 (quatorze) Estados, até 2018;
		II – em 20% (vinte por cento) dos Municípios



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

49

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		brasileiros distribuídos em pelo menos 18 (dezoito) Estados, até 2022.”
<b>Art. 42.</b> Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.		
<b>Art. 43.</b> Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.		“ <b>Art. 43.</b> Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.” (NR)
<b>Art. 44.</b> Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:	“ <b>Art. 44.</b> .....	“ <b>Art. 44.</b> Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, dentre outras necessidades ao regular funcionamento do partido político:
I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;	I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;	I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.	.....  VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários	.....  V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, que aplicará, para esse fim, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor por ele recebido;
		VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

50

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado.	internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado.
		VII – no pagamento de juros, correção monetária, multas, ou qualquer outra implicação pecuniária;
		VIII – no pagamento de dívidas de qualquer natureza;
		IX – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.
§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.  .....	.....	.....
§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.		§ 5º A fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política que não cumprir o disposto no inciso V da caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de multa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor não aplicado.
	§ 5º-A A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.	
§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou	.....”(NR)	.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

51

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no <b>caput</b> deste artigo.		
		§ 7º A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.
		§ 8º A contratação de pessoal a que se refere o inciso I não gera vínculo empregatício, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
		§ 9º Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o § 8º, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.
		§ 10. É vedado o pagamento às pessoas físicas de que trata o § 8º de valor superior ao limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
		§ 11. Os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos deverão disciplinar a quantidade de pessoas contratadas na forma do inciso I do caput em cada um de seus órgãos e a natureza de suas atividades e informar ao Tribunal Superior Eleitoral.
		§ 12. Para fixação do número de pessoas que podem ser contratadas nos órgãos nacional, estaduais e municipais, o órgão nacional de deliberação considerará a quantidade de votos do partido na última



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

52

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		eleição e o número de eleitores da circunscrição correspondente.
		§ 13. Não se incluem no limite a que se refere o inciso I do caput os gastos com pessoal, a qualquer título, das fundações e institutos partidários.” (NR)
<b>Art. 45.</b> A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:	“ <b>Art. 45.</b> .....	“ <b>Art. 45.</b> .....
.....	.....	.....
IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de <b>10% (dez por cento)</b> .	IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de <b>um minuto no programa e dois minutos nas inserções a que se refere o art. 49.</b>	IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de <b>10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.</b>
.....	.....”(NR)	.....” (NR)
		“ <b>Art. 45-A.</b> Somente terá acesso à propaganda partidária nacional de que trata o art. 45 o partido político que possuir órgão de direção estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.
		§ 1º Somente terá acesso a propaganda partidária estadual, em rádio e em televisão, o partido político que organizar órgão de direção municipal permanente em mais de 30% (trinta por cento) dos Municípios dos respectivos Estados, até 2022.
		§ 2º Somente terá acesso a propaganda partidária no Distrito Federal, em rádio e em televisão, o partido político cujo órgão de direção metropolitano seja



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

53

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		permanente.”
<b>Art. 46.</b> As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.		
<b>Art. 49.</b> O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado:	“ <b>Art. 49.</b> Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:	“ <b>Art. 49.</b> Aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um parlamentar federal, fica assegurada:
I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;	I – a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:	I – a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com a duração de:
		a) dois minutos cada, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;
	a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até nove deputados federais;	b) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;
	b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais;	c) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais;
II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.	II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:	II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:
		a) quatro minutos, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;
	a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;	b) dez minutos, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;
	b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito	c) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

54

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	dez ou mais deputados federais.”(NR)	mais de dez deputados federais.
<b>Art. 52. (VETADO)</b>		Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II do caput poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral” (NR)
Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.		“Art. 52..... Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão e as empresas responsáveis pelo transporte do sinal terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.” (NR)
<b>Art. 53.</b> A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.		“Art. 53. ....
		§1º A prestação de contas da fundação é de sua responsabilidade e será julgada exclusivamente pela Justiça Eleitoral.
		§2º A fiscalização de que trata o artigo 66 do Código Civil será realizada exclusivamente pelo Ministério Público Eleitoral da respectiva circunscrição.” (NR)
<b>Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral</b>	<b>Art. 4º</b> A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 3º</b> A <u>Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se como §1º o parágrafo único do art. 257:
<b>Art. 7º</b> O eleitor que deixar de votar e não se justificar	“Art. 7º .....	“Art. 7º .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

55

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.		
..... § 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.	.....	.....
	§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.”(NR)	§4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.” (NR)
<b>Art. 14.</b> Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.		“ <b>Art. 14</b> .....
..... § 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a <b>apuração final da eleição</b> , não poderão servir como <b>juizes</b> nos Tribunais Eleitorais, ou como <b>juiz eleitoral</b> , o cônjuge, <b>perante</b> consanguíneo <b>legítimo ou ilegítimo</b> , ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.		§3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a <b>diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral</b> , não poderão servir como <b>juizes</b> nos Tribunais Eleitorais, ou como <b>juiz eleitoral</b> , o cônjuge, <b>parente</b> consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.
.....		.....” (NR)
<b>Art. 28.</b> Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.		“ <b>Art. 28</b> .....
.....		.....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

56

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20.		
		§4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.
		§5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.” (NR)
<b>Art. 93.</b> O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às <b>dezoito</b> horas do <b>nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição</b> .	“ <b>Art. 93.</b> O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às <b>dezenove</b> horas do dia <b>15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições</b> .	“ <b>Art. 93.</b> O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às <b>dezenove</b> horas do dia <b>15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições</b> .
§ 1º Até <b>o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição</b> , todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.	.....	§1º Até <b>vinte dias antes da data das eleições</b> , todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a ela relativas.
§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até <b>dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal</b> .	§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até <b>5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições</b> .	§2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até <b>5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições</b> .
.....	”(NR)	” (NR)
<b>Art. 105</b> - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.		“ <b>Art. 105</b> .....
.....		.....
§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

57

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.		
<b>Art. 107</b> - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.		§3º A celebração de coligação para as eleições proporcionais não afeta a distribuição de lugares a preencher na representação proporcional entre os partidos e federações que a compõem, conforme o procedimento previsto nos arts. 106 e seguintes.” (NR)
<b>Art. 108</b> - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.	“ <b>Art. 108.</b> Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.	“ <b>Art. 108.</b> Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou federação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.
<b>Art. 109</b> - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:	Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o <i>caput</i> serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.”(NR)	Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o <i>caput</i> serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.” (NR)
I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou		“ <b>Art. 109.</b> Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras: I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

58

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;		partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;
II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.		II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;
		III – quando não houver mais partidos ou federações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.
§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.		§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.
§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.		§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou federações que tiverem obtido quociente eleitoral.” (NR)
<b>Art. 111</b> - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.		“ <b>Art. 111</b> . Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.” (NR)
<b>Art.112.</b> Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:		“ <b>Art. 112</b> .....
I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;		I – os mais votados sob a mesma legenda ou federação e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos ou federações;
II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.		.....
		Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária não há exigência de votação



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

59

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
		nominal mínima prevista pelo art. 108.” (NR)
<b>Art. 224.</b> Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.	“ <b>Art. 224.</b> Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, ou quando a soma dos votos anulados com base nos arts. 220 e 221 atingir mais da metade dos votos válidos, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de até noventa dias.	“ <b>Art. 224.</b> .....
..... § 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.	.....”(NR)	.....
		§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. §4º A eleição a que se refere o § 3º correrá às expensas da Justiça Eleitoral e será: I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; II – direta, nos demais casos.” (NR)
<b>Art. 233-A.</b> Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.	“ <b>Art. 233-A.</b> Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.	“ <b>Art. 233-A.</b> Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

60

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:	§1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:
	I – para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;	I – para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;
	II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;	II – aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;
	III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.	III – os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.
	§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.	§2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.
	§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.	§3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.
	§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens	§4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

61

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.”(NR)	mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.” (NR)
<b>Art. 240.</b> A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.	“ <b>Art. 240.</b> A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.	“ <b>Art. 240.</b> A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.	.....”(NR)	.....” (NR)
<b>Art. 257.</b> Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.	“ <b>Art. 257.</b> .....	“ <b>Art. 257.</b> .....
Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.	..... § 1º .....	.....
	§ 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.	§2º O recurso ordinário interposto contra a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.
	§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança.”(NR)	§3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança.” (NR)
<b>Art. 368.</b> Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.		
	“ <b>Art. 368-A.</b> A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.”	“ <b>Art. 368-A.</b> A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.”



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

62

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
<b>Art. 369.</b> O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.		
	<p><b>Art. 5º</b> O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos <b>declarados</b>, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à <b>promulgação</b> desta Lei, observado o seguinte:</p>	<p><b>Art. 4º</b> O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos <b>contratados</b>, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à <b>publicação</b> desta Lei, observado o seguinte:</p>
	<p>I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 70% (setenta por cento) do maior gasto <b>declarado</b> para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;</li> </ul>	<p>I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 70% (setenta por cento) do maior gasto <b>contratado</b> para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto <b>declarado</b> para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto <b>contratado</b> para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;</li> </ul>
	<p>II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.</p>	<p>II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.</p>
	<p>Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no <i>caput</i> se for maior.</p>	
	<p><b>Art. 6º</b> O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputados Estadual e Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto <b>declarado</b> na circunscrição</p>	<p><b>Art. 5º</b> O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputados <b>Federal</b>, Estadual e Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto <b>contratado</b> na</p>



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

63

<b>Legislação</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)</b>	<b>Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)</b>
	para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à <b>promulgação</b> desta Lei.	circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à <b>publicação</b> desta Lei.
	<b>Art. 7º</b> O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos a Deputado Federal, em todas as circunscrições, será de 65% (sessenta e cinco por cento) do maior gasto efetuado para o cargo no País.	
	<b>Art. 8º</b> Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º, 6º e 7º, serão considerados os gastos <b>realizados</b> pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.	<b>Art. 6º</b> Na definição dos limites mencionados nos arts. 4º e 5º, serão considerados os gastos <b>contratados</b> pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.
	<b>Art. 9º</b> Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 5º, 6º e 7º:	<b>Art. 7º</b> Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 4º e 5º:
	I - dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;	I – dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;
	II - na primeira eleição subsequente à <b>promulgação</b> desta Lei, atualizar monetariamente, pelo <b>índice oficial de inflação</b> , os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º;	II – na primeira eleição subsequente à <b>publicação</b> desta Lei, atualizar monetariamente, pelo <b>Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)</b> da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o <b>substituir</b> , os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 4º e 5º;
	III - atualizar monetariamente, pelo <b>índice oficial de inflação</b> , os limites de gastos nas eleições subsequentes.	III – atualizar monetariamente, pelo <b>Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)</b> da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o <b>substituir</b> , os limites de gastos nas eleições subsequentes.
	<b>Art. 10.</b> Nas três eleições que se seguirão à <b>aprovação</b> desta Lei, os partidos reservarão no mínimo <b>de</b> cinco <b>a</b> quinze por cento do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais	<b>Art. 8º</b> Nas três eleições que se seguirão à <b>publicação</b> desta Lei, os partidos reservarão, <b>em contas bancárias específicas</b> para este fim, no mínimo cinco <b>e</b> no máximo quinze por cento do montante do Fundo



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

64

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
	proporcionais para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições proporcionais.	Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.
	<b>Art. 11.</b> Nas duas eleições que se seguirem à aprovação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de dois minutos no programa e de quatro minutos nas inserções.	<b>Art. 9º</b> Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.
	<b>Art. 12.</b> Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 11, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de um minuto e meio no programa e de três minutos nas inserções.	<b>Art. 10.</b> Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 9º, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento) do programa e das inserções.
	<b>Art. 13.</b> Até a primeira eleição geral subsequente à aprovação desta Lei será implantado o processo de votação eletrônica com impressão do registro do voto a que se refere o art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.	
	<b>Art. 14.</b> É renumerado como § 1º o atual parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e como § 1º o atual parágrafo único do art. 257 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.	
	<b>Art. 15.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 11.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	<b>Art. 16.</b> São revogados o art. 17-A, o inciso II do art. 51, o art. 81 e o § 4º do art. 100-A todos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 18, o § 7º do art. 46, e os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de	<b>Art. 12.</b> São revogados os §§ 1º e 2º do art. 10, o art. 17-A, os §§ 1º e 2º do art. 18, o art. 19, os incisos I e II do § 1º do art. 23, o inciso I do caput e o § 1º do art. 29, o inciso VII do § 1º do art. 47, os §§ 1º e 2º do art.



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)

65

Legislação	Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na Casa de origem)	Emenda nº 23 – CTREFORMA (Substitutivo)
	<a href="#">setembro de 1995.</a>	<a href="#">48, o art. 81 e os §§ 1º a 4º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; o § 3º do art. 32, o § 7º do art. 46, o art. 56 e o art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e o § 11 do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</a>

